TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009018-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Liminar Impetrante: CERAMICA PORTO FERREIRA SA

Impetrado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - REGIONAL

SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CERÂMICA PORTO FERREIRA impetrou este Mandado de Segurança, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO CARLOS, insurgindo-se contra a aplicação de índices para consolidação de débitos tributários, quando de sua adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP), visto que, para a aferição do tributo devido e que serviu de base de cálculo para a incidência dos descontos, foram incluídos juros moratórios na forma da Lei Estadual nº 13.918/2009, declarada inconstitucional, decidindose, assim, pela limitação de juros ao percentual fixado pela Taxa Selic. Requer o reconhecimento de direito líquido e certo, aplicando-se a correção monetária e juros de mora aos débitos consubstanciados nas CDA's nº 7147 e 167.697.333, que, portanto deve ser recalculados, com taxas não superiores à Selic ou outros índices utilizados anteriormente à sua instituição, assim como compensação do quantum indevidamente recolhido, ou seja, abatendo-se do novo cálculo os valores pagos a maior.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-90.

Houve antecipação da tutela (fls. 95-97).

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls. 115-116), cujo pedido foi deferido (fl. 172), e apresentou contestação, às fls. 117-147, na qual sustenta: em preliminar, ilegitimidade passiva, pois a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procuradora do Estado, Chefe da Procuradoria Regional de São Carlos, não é parte legítima para figurar como autoridade coatora na presente ação, assim como pretensão genérica e falta de interesse de agir, tornando-se, de rigor, a decretação da carência da ação; ausência de direito líquido e certo, uma vez que a decisão sobre a inconstitucionalidade dos juros cobrados ainda está pendente de julgamento junto ao STF. No mérito, alega caber aos Estados legislar sobre o ICMS, a impossibilidade da taxa de juros ser reduzida por ato do secretário da Fazenda, o caráter ressarcitório e remuneratório do capital indevidamente retido pelo contribuinte inadimplente, a liquidez da dívida principal, não haver inconstitucionalidade formal ou material no tocante à prerrogativa fazendária de protestar Certidão de Dívida Ativa, além da regularidade da inscrição de dívidas vencidas e não pagas no Cadin. Em seguida, informou ter cumprido a liminar concedida (fl. 148) e juntou documentos relativos ao recálculo do acordo de parcelamento (fls. 162-171), seguindo-se de manifestação da parte autora às fls. 173-174 e 176.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito por estar ausente o interesse público que o justifique (fl. 154).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus, vez que responsável pela inscrição em dívida ativa, com poderes de recalcular o débito e retificar a inscrição no que tange ao encargo em debate nos autos. Aliás, o art. 8º do Decreto Estadual nº 61.141/2015, que dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado, estabelece que "após a inscrição em Dívida Ativa, qualquer requerimento relativo à alteração do valor inscrito ou à causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal deverá ser endereçado à Procuradoria Geral do Estado."

O pedido não é genérico, e sim específico. Postula-se o cancelamento das inscrições efetivadas, e, em seu lugar, novas inscrições com a limitação dos juros à Selic,

cancelando-se protestos, inclusão em CADIN e negativações com origem nas inscrições indevidas.

Há interesse processual, pois há conflito de interesses e o mandado de segurança é veículo adequado à pretensão veiculada.

Ingressa-se no mérito.

O Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF, importando na impossibilidade de o Estado estabelecer encargos sobre seus créditos fiscais superiores aos da União Federal quanto a seus créditos, por tratar-se competência concorrente (art. 24, I e § 2º da CF).

Síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais. Hoje, a taxa que incide nas dívidas federais é a SELIC, sendo esta, então, o limite.

Impõe-se, pois, o recálculo do valor devido e que os atos de cobrança passem a observar o índice de juros moratórios impostos na presente sentença. Há a anulação apenas parcial da inscrição em dívida atividade, que deverá ser rerratificada, com a alteração no ponto específico.

Ante o exposto, confirmada a aliminar, concedo em parte a segurança para (a) anular parcialmente as inscrições em dívida ativa referidas na inicial, tão-somente no que toca ao índice dos juros moratórios (b) determinar a rerratificação das inscrições e o recálculo do valor devido, limitando-se o índice dos juros moratórios à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recurso não terá efeito suspensivo.

Sem honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 22 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA